SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093376 - SC (2026/0167888-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELISON DOS SANTOS JUNG
ADVOGADO	:	ANTONIO BISSOLI - SC041766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de demonstração de que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não seria socialmente recomendável, afirma inexistência de reincidência específica e menciona vínculo de trabalho, pleiteando a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a substituição com fundamento na reincidência do condenado e na presença de circunstância judicial desfavorável, reputando socialmente não recomendáveis as penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da reincidência e da avaliação judicial de que a medida não é socialmente recomendável, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60541440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 585ae9ae-7cba-4003-8a1f-d0416a4b0aa6

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento quando o *habeas corpus* é substitutivo de recurso próprio e não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

7. O art. 44, § 3º, do Código Penal confere ao magistrado a avaliação sobre a recomendabilidade social da substituição da pena corporal por restritivas de direitos em hipóteses de reincidência, sendo idônea a fundamentação baseada na reincidência e em circunstância judicial desfavorável.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reincidência, ainda que não específica, aliada à conclusão de que a medida não é socialmente recomendável, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e a conclusão motivada de que a medida não é socialmente recomendável impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 44, § 3º; CP, art. 33, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.050.963/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.469.857/DF, Sexta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no HC 832.844/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023; STJ, AgInt no HC 389.274/SC, Sexta Turma, j. 02.05.2017; STJ, Súmula 269

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 585ae9ae-7cba-4003-8a1f-d0416a4b0aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093376 - SC (2026/0167888-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELISON DOS SANTOS JUNG
ADVOGADO	:	ANTONIO BISSOLI - SC041766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta ausência de demonstração de que a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não seria socialmente recomendável, afirma inexistência de reincidência específica e menciona vínculo de trabalho, pleiteando a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a substituição com fundamento na reincidência do condenado e na presença de circunstância judicial desfavorável, reputando socialmente não recomendáveis as penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da reincidência e da avaliação judicial de que a medida não é socialmente recomendável, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60148937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: e42cfe81-81c8-4161-964f-28abefc36d6c

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento quando o *habeas corpus* é substitutivo de recurso próprio e não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

6. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

7. O art. 44, § 3º, do Código Penal confere ao magistrado a avaliação sobre a recomendabilidade social da substituição da pena corporal por restritivas de direitos em hipóteses de reincidência, sendo idônea a fundamentação baseada na reincidência e em circunstância judicial desfavorável.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a reincidência, ainda que não específica, aliada à conclusão de que a medida não é socialmente recomendável, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e a conclusão motivada de que a medida não é socialmente recomendável impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 44, § 3º; CP, art. 33, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.050.963/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.469.857/DF, Sexta Turma, j. 14.05.2024; STJ, AgRg no HC 832.844/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023; STJ, AgInt no HC 389.274/SC, Sexta Turma, j. 02.05.2017; STJ, Súmula 269

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISON DOS SANTOS JUNG, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 79/81).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que não teria sido demonstrado nos autos que a substituição da pena corporal por restritivas de direito não seria socialmente recomendável.

Afirma que *"O termo socialmente recomendável, está contido dentro da moduladora conduta social, previsto no artigo 59 do Código Penal"* (fl. 89) e, não houve análise detida a respeito da referida circunstância judicial.

Documento eletrônico VDA60148937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: e42cfe81-81c8-4161-964f-28abefc36d6c

Defende, assim, substituição da pena por restritivas de direitos, mormente por não se tratar de reincidência específica.

Destaca que o agravante possui trabalho fixo.

Requer, portanto, o provimento do agravo para que seja concedida a ordem a fim de substituir da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custo s legis* o perfil dessa atuação.

Passo à análise do recurso.

A decisão agravada deve ser mantida.

Como estabelecido anteriormente, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, o *writ* foi processado e as teses defensivas foram analisadas para a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "*[e]m que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso, e o fato de a medida não ser socialmente recomendável"* (AgRg no REsp n. 2.050.963/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No caso dos autos, denota-se que as instâncias ordinárias afastaram a substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos, em face da

Documento eletrônico VDA60148937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: e42cfe81-81c8-4161-964f-28abefc36d6c

situação de reincidência do agravante e da presença de circunstância judicial desfavorável, o que demonstra que as penas restritivas de direitos não se mostram socialmente recomendáveis.

Com efeito, cabe ao magistrado avaliar se a medida de substituição da pena corporal, no caso concreto, é socialmente recomendável ou não, nos termos do art. 44, § 3º, do CP (*"se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime"*).

Portanto, há fundamentação concreta e bastante para a negativa da substituição, nos termos do art. 44, § 3º, do CP, amparada não só na reincidência do réu, mas também na aferição de que a medida não se mostra socialmente recomendável na hipótese.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDADA SOCIALMENTE. REGIME PRISIONAL IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU.*
>
> *1. Para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, é necessário que o apenado, além dos requisitos legais objetivos, satisfaça o pressuposto de ordem subjetiva, previsto no § 3º do art. 44 do Código Penal, cabendo ao magistrado, sempre atento às diretrizes impostas pelo princípio da discricionariedade motivada, a avaliação acerca da viabilidade social da medida.*
>
> *2.* ***No caso, a partir de fundamentos concretos e válidos, entendeu a Corte a quo que a conversão da pena privativa de liberdade não se mostrava socialmente recomendável, pois, embora o réu seja reincidente genérico, voltou a delinquir enquanto cumpria pena no regime aberto, revelando que a concessão do benefício não se mostraria suficiente à prevenção e à repressão de novos crimes.***
>
> *3. "Não se constata reformatio in pejus na hipótese em que o Colegiado estadual apenas mantém [...] o regime inicial mais gravoso, embora com fundamento diverso, sem agravar a pena que fora imposta no julgamento da apelação" (AgRg no HC n. 732.043/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) 4. A teor da literalidade do art. 33, § 2º, do Código Penal, constata-se que a reincidência constitui fundamento válido para a fixação de regime prisional imediatamente mais gravoso.*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60148937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: e42cfe81-81c8-4161-964f-28abefc36d6c

(AgRg no AREsp n. 2.469.857/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEPTAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSIBILIDADE EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E POR NÃO SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL A MEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O regime semiaberto é o mais adequado para o caso em análise, nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior que estabelece: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (e-STJ fl. 64).

*III - **É inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos em razão da reincidência ostentada e por não se mostrar socialmente recomendável a medida, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.***

IV - A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 832.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EMBRIAGUEZ (ART. 306, § 1º, II, DA LEI N. 9.503/97). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Nos termos do art. 44, § 3º, do CP e da jurisprudência desta Corte superior, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos casos em que o agente possui reincidência não específica, somente deve ocorrer quando for socialmente recomendável.

Documento eletrônico VDA60148937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: e42cfe81-81c8-4161-964f-28abefc36d6c

> *3.* ***Dessa forma, afirmado, pelo Tribunal a quo, a ausência de preenchimento dos requisitos legais, em razão de a medida não ser socialmente recomendável ao paciente, não se vislumbra ilegalidade a ensejar a concessão da ordem do mandamus. Ademais, alterar o entendimento do Sodalício estadual demandaria a análise do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do habeas corpus.***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgInt no HC n. 389.274/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 11/5/2017.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60148937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:11:58
Código de Controle do Documento: e42cfe81-81c8-4161-964f-28abefc36d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.376 / SC

Número Registro: 2026/0167888-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007504220248240159 50014371920248240159

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO : ANTONIO BISSOLI - SC041766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ELISON DOS SANTOS JUNG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISON DOS SANTOS JUNG
ADVOGADO : ANTONIO BISSOLI - SC041766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: f8ddfde4-3789-4a0b-b690-fec2111ad19c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: f8ddfde4-3789-4a0b-b690-fec2111ad19c